



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO CAMPO MAGRO - PARANÁ

PROJETO DE LEI N.º 019/2001

Lido no Expediente da Sessão
do dia 09/10/2001

SÚMULA: Autoriza o Poder Executivo a cobrar a retribuição prevista no artigo 68 do Código Civil pelo uso dos bens Municipais.

O Prefeito do Município de Campo Magro, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, submete à apreciação da Câmara Municipal, o seguinte Projeto de Lei:

Artigo 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a cobrar mensalmente das empresas concessionárias de serviços públicos de energia elétrica, água e transporte ferroviário, bem como das que exploram as atividades atinentes a telefone, televisão a cabo, petróleo, gás e seus derivados, e ainda das que veiculam propaganda e publicidade através de painéis e pórticos ao ar livre, a devida retribuição prevista no Artigo 68 do Código Civil pelo uso que fazem ou vierem a fazer das áreas físicas do Município, tais como os solos, subsolos e espaços aéreos das estradas, ruas, avenidas, praças, jardins e outros logradouros similares;

Artigo 2º. O Ajuste da cobrança da retribuição prevista no artigo precedente se fará nos termos desta Lei e mediante a celebração de contratos administrativos de Concessão de Uso.

Parágrafo 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a dispensar ou considerar inexigível a licitação, nos moldes dos artigos 13, 24 e 25 da Lei Federal n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, ao celebrar contratos da espécie com as empresas que presentemente ocupam gratuitamente os próprios municipais.

Parágrafo 2º. Caso as usuárias a que se refere esta Lei e que já estejam utilizando os próprios municipais se neguem, oficialmente ou por omissão, a assinar os contratos da espécie, depois de 30 (trinta) dias da respectiva notificação judicial ou extrajudicial para tanto, fica o Poder Executivo autorizado a lançar na sua contabilidade, mensalmente, o seu respectivo crédito, calculado na forma estabelecida no artigo seguinte.

Artigo 3º. O valor da retribuição mensal pelo uso do solo, subsolo e espaço aéreo municipais a ser cobrado das empresas usuárias será de R\$ 0,09 (nove centavos) o metro quadrado na área urbana e R\$ 0,03 (três centavos) na área rural do município.

Aprovado em 12 Discussão Aprovado em 22 Discussão
Por unanimidade Por unanimidade
Sala das Sessões, 16/10/2001 Sala das Sessões, 23/10/2001

Presidente

Presidente



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO CAMPO MAGRO - PARANÁ

Parágrafo 1º. O cálculo das efetivas áreas físicas ocupadas deverá levar em linha de conta também as superfícies virtuais ao redor dos equipamentos que, por razões legais, materiais ou de segurança, potencialmente causarem impedimentos ou embaraços à circulação ou à utilização do respectivo espaço aéreo urbanos.

Parágrafo 2º. O valor mínimo devido por painel ou pórtico de publicidade corresponderá ao uso de 10 (dez) metros quadrados de solo, subsolo ou espaço aéreo urbanos.

Parágrafo 3º. A retribuição devida pelas empresas concessionárias de energia elétrica e de telecomunicações poderá ser cobrada tendo por base o número de postes de sua propriedade ou uso, instalados no solo municipal multiplicado pelo valor fixo de R\$ 3,70 (três reais e setenta centavos) quando em área urbana e R\$ 1,22 (um real e vinte e dois centavos) quando o poste se localizar na zona rural do Município.

Artigo 4º. A exclusivo talante do Chefe do Poder Executivo Municipal, e desde que haja concordância da outra parte, os contratos de Concessão de Uso de que trata esta Lei poderão, ao invés do estabelecido pelo artigo precedente, eleger como critério para pagamento da retribuição o valor equivalente a cada fatura mensal dos serviços ou mercadorias fornecidos no mesmo período ao Município e seus órgãos integrantes da administração direta e indireta, pela empresa usuária.

Artigo 5º. Esta Lei substitui todos os ajustes de comodato, autorização ou permissão de uso eventualmente assinados no passado, que ficam por consequência revogados.

Artigo 6º. A partir da vigência desta Lei, nenhuma obra física de expansão ou implantação de equipamentos poderão as empresas por elas atingidas realizar no território municipal sem a prévia e expressa autorização do Chefe do Executivo, que se manifestará por meio de Decreto.

Parágrafo 1º. A autorização a ser concedida levará em consideração o compromisso da usuária de emprego de tecnologia não destrutiva e de preservação do meio ambiente.

Parágrafo 2º. O descumprimento do previsto na cabeça deste artigo sujeitará a infratora ao pagamento de multa administrativa equivalente a 10 (dez) vezes o valor da retribuição prevista pelo uso do solo, subsolo ou espaço aéreo ocupado irregularmente, calculado nos moldes desta Lei.

Artigo 7º. Ao final das obras que forem realizadas nos próprios municipais pelas usuárias, estes deverão voltar ao estado em que se encontravam antes.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO CAMPO MAGRO - PARANÁ

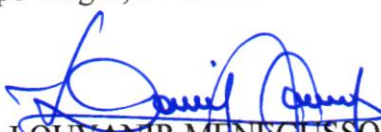
Parágrafo 1º. Caso a fiscalização municipal constate que a restauração não se deu a contento, notificará a empresa responsável para que o faça, fixando-lhe prazo não superior a 60 (sessenta) dias.

Parágrafo 2º. Passado tal lapso de tempo sem solução, o Município providenciará a realização das obras necessárias e cobrará da infratora multa administrativa equivalente ao dobro do que comprovadamente gastar para recuperação de seu patrimônio.

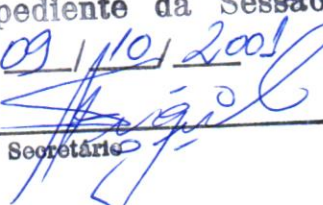
Artigo 8º. Esta Lei entrará em vigor no primeiro dia do mês seguinte ao da sua publicação, sendo auto-aplicáveis os seus dispositivos.

Artigo 9º. Revogam-se as disposições em contrário.

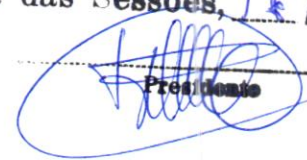
Campo Magro, 18 de setembro de 2001.


LOUVANIR MENEGUSSO
PREFEITO MUNICIPAL

Lido no Expediente da Sessão
do dia 09/10/2001


Secretário

Aprovado em 12 Discussão
Por unanimidade
Sala das Sessões, 16/10/2001


Presidente

JUSTIFICATIVA

Com a entrada em vigor da Lei da Responsabilidade Fiscal, os Prefeitos de todo o País passaram a ser pressionados a administrar seus Municípios sob a égide da maximização dos seus orçamentos, para fazer frente aos sempre crescentes reclamos por melhorias sociais. Enfrentando a limitação evidente da redução dos gastos, viram-se, pois, na contingência de buscar novas fontes de recursos, ao intuito de obter o equilíbrio entre as receitas e as despesas e, simultaneamente, não deixar de executar as obras indispensáveis reclamadas pela cidadania.

Pois uma dessas possíveis fontes arrecadatórias nunca foi utilizada pela grande maioria dos entes federados, embora exista há quase um século. Com efeito, desde que vigente o atual Código Civil, seus artigos 65 a 68 assim dispõem:

Art. 65. São públicos os bens do domínio nacional pertencentes à União, aos Estados, ou aos Municípios. Todos os outros são particulares, seja qual for a pessoa a que pertencerem.

Art. 66. Os bens públicos são:

I - Os de uso comum do povo, tais como os mares, rios, estradas, ruas e praças;

II - Os de uso especial, tais como os edifícios ou terrenos aplicados a serviço ou estabelecimento federal, estadual ou municipal;

III - Os dominicais, isto é, os que constituem o patrimônio da União, dos Estados, ou dos Municípios, como objeto de direito pessoal, ou real de cada uma dessas entidades.

Art. 67. Os bens de que trata o artigo antecedente só perderão a inalienabilidade, que lhes é peculiar, nos casos e forma que a lei prescrever.

Art. 68. O uso comum dos bens públicos pode ser gratuito, ou retribuído, conforme as leis da União, dos Estados, ou dos Municípios a cuja administração pertencerem.

Visivelmente, o artigo 68 acima reproduzido autoriza a que as respectivas esferas de governo criem legislação adequada para fins de poder ser exigida a chamada RETRIBUIÇÃO pelo uso dos seus bens públicos.

A resposta do porquê de essa fonte de receita não ter sido até agora instituída, embora desde 1916 estivesse autorizada pela Lei Civil brasileira, está principalmente no fato de que as atividades de fornecimento de energia elétrica, de água e de telefonia, por exemplo, até pouco tempo atrás constituíam sólidos e imperiais monopólios estatais, provocando evidente desequilíbrio contratual no relacionamento das comunidades com as empresas da espécie, pois as titulares de tais privilégios podiam impor regras e condições à sua clientela sem possibilidade de rejeição, pena de os serviços serem reduzidos ou até deixados de ser prestados. Além do mais, até 1988 vigorava o chamado Código de Águas, que impunha a concessão de servidão gratuita para os equipamentos da espécie.

A par disso, nos últimos tempos, o desenvolvimento de novas tecnologias e de formas de comunicação (telefonia, televisão a cabo), assim como o transporte de matérias-primas energéticas (petróleo, gás) ou vitais (água, esgoto), passaram a ser intensivamente implantados em todo o País. Hoje, os equipamentos de todos os tipos instalados no solo, subsolo e espaço aéreo municipais geram grandes arrecadações aos seus proprietários, quase sempre empresas particulares, todas sediadas na Capital do Estado, e que nada deixam de suas fantásticas receitas aos combalidos cofres locais, o que não é politicamente correto.

Pois a Fazenda Pública deste Município, como as de muitos outros, ainda é uma das que carecem dos instrumentos legislativos que a autorizem a arrecadar essa devida e preciosa retribuição pelo uso dos seus logradouros. Para que isso possa acontecer, todavia, é mister implementar a norma jurídica prevista no artigo 68 do Código Civil, dotando-a de todos os requisitos técnicos necessários para que sobreviva aos ataques que certamente virão das inconformadas usuárias gratuitas dos bens municipais.

Com esses máximos cuidados, o Projeto de Lei ora encaminhado à apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal prevê quem serão os contribuintes, a forma de criação do vínculo jurídico, o dimensionamento pecuniário da retribuição mensal e as demais particularidades do relacionamento. Elegeu para tanto o chamado critério da razoabilidade, em especial quando buscou na planta de valores do Município a sua base de cálculo fundamental.

No que tange à implementação dessa nova receita, convém ressaltar que duas particularidades de relevância devem ser consideradas pelos Senhores Legisladores:

- 1) os seus contribuintes serão as grandes empresas, com suas sedes em outras paragens, não onerando os munícipes;
- 2) não sendo tributária, ingressar nos cofres municipais já no segundo mês seguinte ao da publicação da Lei.

Por outro lado, este Projeto de Lei aproveita para criar a obrigatoriedade de que eventuais novos equipamentos a serem instalados venham a utilizar tecnologias não-destrutivas e com ênfase na preservação do meio-ambiente, sujeitando sua instalação ao prévio exame e aprovação do Chefe do Poder Executivo.

Em outro ponto, o texto que ora se submete à douda apreciação dos Ilustres Vereadores busca também solucionar o problema crônico das obras realizadas por terceiros nos logradouros municipais, que costumeiramente não os devolvem a contento ao uso da população, prevendo a possibilidade de imposição de pesada multa administrativa àqueles que não agirem corretamente nessa circunstância.

Por tudo que representa de modernidade e de possibilidade de geração de nova receita para os cofres municipais, confia-se no elevado espírito público dos integrantes dessa Colenda Câmara, ao alvo de vir a ser o Projeto de Lei debatido e aprovado no menor espaço de tempo.

SIMULAÇÃO CAMPO MAGRO - CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA

Nº de Postes	Distância entre os postes	Total de metros de linha	Espaço reservado	Total de m2	Valor do m2 em R\$	Total a receber em R\$	
1.550	26,70	41.385,00	1,25	51.731,25	0,09	4.655,81	
650	87,84	57.096,00	1,25	71.370,00	0,03	2.141,10	
						6.796,91	
Nº de Postes	Valor por poste	Total a receber					
1.550	3,70	5.735,00					
650	1,22	793,00					
		6.528,00					



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO CAMPO MAGRO - PARANÁ

Ofício n.º 339/2001

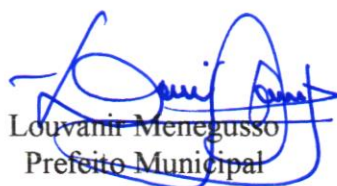
Campo Magro, 09 de outubro de 2001.

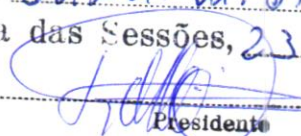
Senhores Membros da Câmara Municipal:

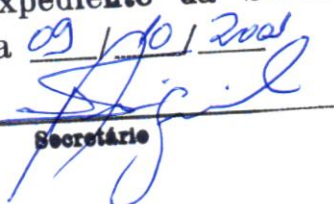
Tenho a honra de submeter à elevada consideração de V.Exas., o Projeto de Lei nº 019/2001, que dispõe sobre a cobrança pelo poder Executivo de retribuição prevista no artigo 68 do Código Civil, referente ao uso de bens Municipais.

Agradecendo à habitual atenção, colocamo-nos à disposição para conciliar interesses comuns.

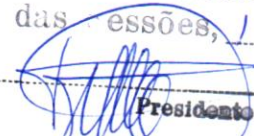
Cordialmente,


Louvanir Menegusso
Prefeito Municipal

Aprovado em 20 Discussão
Por unanimidade
Sala das Sessões, 23/10/2001

Presidente

Lido no Expediente da Sessão
do dia 09/10/2001

Secretário

Excelentíssimo Senhor
Vereador Rilton Boza
Digníssimo Presidente e demais Vereadores da
Câmara Municipal de Campo Magro - Paraná.

Aprovado em 10 Discussão
Por unanimidade
Sala das Sessões, 16/10/2001

Presidente